

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a EMENDA N° 2, DE PLENÁRIO, ao Substitutivo - CAS, que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, (*Lei Orgânica da Seguridade Social*), objetivando equiparar, para efeito de contribuição previdenciária, os condomínios de produtores rurais aos contribuintes individuais. (*Projeto de Lei do Senado n° 75 de 2000*)

RELATOR: Senador LUIZ PONTES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o texto da Emenda nº 2, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, que tem por finalidade suprimir a expressão “temporária”, constante da alínea a)-A do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo seu art. 1º.

Em sua justificação, a autora, Senadora Heloísa Helena, alega:

“... todas as proposições introduzidas nas relações de trabalho com a intenção de “proteger o trabalhador rural” ante seu menor poder de barganha com os patrões, trouxeram, como consequência, a flexibilização dos direitos até então adquiridos resultando na paulatina perda de seus direitos. Esta proposição, se mantida sua finalidade como contratação de mão-de-obra temporária, não irá resolver o problema dos desemprego e dos direitos dos trabalhadores rurais, ao contrário os tornará ainda mais vulneráveis. Sugerimos a supressão daquela expressão, com o fito de resguardar os direitos dos trabalhadores rurais”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não há dúvida que a modalidade do contrato por tempo indeterminado é a regra geral na maioria dos sistemas jurídicos e esse deve ser o caminho natural da contratação, pois a indeterminação da duração é proveniente de uma das características do contrato de trabalho, que é a continuidade. Não é demais enfatizar que a continuidade e a permanência da relação de emprego é também uma das principais finalidades do nosso Direito do Trabalho. Ele acolhe e incorpora a segurança aspirada por todo trabalhador, que fica comprometida sempre que este é despedido.

Assim, o contrato por tempo indeterminado é o mais usual, pela peculiaridade da relação de emprego, por sua permanência no tempo e por ser considerado contrato de trato sucessivo. Por isso, no mundo inteiro, tornou-se a forma normal de contratação, enquanto as contratações por tempo determinado ou as temporárias constituem uma exceção que, para vingar, devem ser justificadas. Por consequência, só excepcionalmente as partes devem ajustar contrato com prazo a termo.

Por essa razão, a lei trabalhista brasileira só permite o uso do contrato a prazo em se tratando de atividades de caráter transitório ou nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.601/98. Na área rural, atualmente são admitidos contratos por prazo determinado, como, por exemplo, o de safra, restrito ao período do plantio ou da colheita, terminando a relação de emprego com o fim da safra. Do contrário, presume-se que o contrato foi pactuado sem limite de tempo, salvo prova em contrário. De qualquer modo, temos que ter claro que os contratos a termo são formas de contratação **excepcionais e nunca normais**.

Se o princípio consagrado pelo nosso direito é o de que o usual é o contrato por tempo indeterminado, a contratação de empregados temporários, sem quaisquer ressalvas, nos moldes como o pretendido pelo Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, gera um insuperável antagonismo em nossa legislação, tornando-a, por conseguinte, contraditória na sua essência. Isso porque a lei não pode estabelecer como regra dois princípios que são excludentes, sob pena de ser ineficaz.

Atualmente, a flexibilização das relações de trabalho vem ganhando terreno. Não poderia ser diferente, pois as mudanças da economia trazem consigo reflexos sobre as relações de trabalho e os modelos existentes em cada época. Evidentemente, a ordem trabalhista não pode permanecer imutável diante da transformação das estruturas sociais e da mutabilidade dos fatos. Entretanto, o reconhecimento desses aspectos não implica necessariamente no abandono dos princípios fundamentais do direito laboral.

Por fim, a título de informação, vale lembrar que, para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por intermédio da Circular nº 56, de 25 de outubro de 1999, o “Condomínio de Empregadores Rurais, para efeito de enquadramento previdenciário, já é considerado da mesma forma que qualquer empregador rural individual. O INSS entende que a união de produtores apenas para a finalidade de contratar empregados com racionalização de custos não se assemelha à figura do empregador rural pessoa jurídica e nem à figura do prestador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica. Ademais, não restringe a contratação apenas à mão-de-obra temporária.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000.

Sala da Comissão, 9 DE MAIO DE 2001.

SENADOR ROMEU TUMA, PRESIDENTE

SENADOR LUIZ PONTES, RELATOR